

Processo administrativo n.: 03200.071999/2019.

Origem: Unidade de Gerenciamento do Programa Revitaliza Maceió.

Assunto: Abertura de processo licitatório para contratação de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário no bairro do Tabuleiro dos Martins.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS RESPONDIDOS E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE RESPOSTA.

Nos termos do item 17.2 do Edital da Concorrência Pública Internacional n. 03/2019, decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a CEL, a licitante que não o fizer em até segundo dia útil que anteceder a abertura dos Envelopes nº 01 – “Documentos de Habilitação”, podendo ser solicitados esclarecimentos e/ou impugnação por escrito, cabendo à Comissão Especial de Chamamento Público prestar as informações no prazo de até 03 (três) dia úteis antes da data designada para abertura da seleção, *ex vi* do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação aviado pela empresa Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda.

Interessante destacar que o recebimento da solicitação ora respondida e a existência do prazo fixado para formalização da resposta ser de até três dias úteis antes da sessão da data designada para abertura da sessão faria com que o prazo para apresentação da resposta se desse no dia 04/09/2019, razão pela qual se mostra tempestiva a presente resposta.

2. DO MÉRITO.

Em análise perfunctória da peça de impugnação, verifica-se, de plano, a inexistência da assinatura de seu suposto responsável. O fornecimento dos documentos da empresa interessada não se mostram aptos a sanar a ausência de tal informação.

Assim, preliminarmente, depreende-se da petição de impugnação que ele fora protocolizado mediante razões desprovidas da necessária assinatura do interessado, sendo, portanto, apócrifo.

Nesse sentido, a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da interessada coloca em dúvida se foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto.

Com efeito, a assinatura do procurador do interessado afigura-se como formalidade essencial da existência da petição, donde sua falta não admite sanção.

Ademais, corroborando com o sustentado, segundo a jurisprudência pátria, recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador é considerado inexistente.

Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime”(fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso”(fl. 55, doc. 3).(ARE 939096 RS -RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMENLÚCIA). (Grifos ausentes no original).

Portanto, ante o exposto, julgo pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, interposto, supostamente, pela empresa Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda., visto lhe carecer pressuposto essencial para sua validade, configurada na ausência de assinatura.

Todavia, diante dos argumentos expostos no recurso em análise, cumpre dizer que cabe à presente Comissão Especial de Licitação acatar os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente o da legalidade e da transparência, sem descurar da busca pela proposta mais vantajosa nas contratações por ela demandadas.

Logo, levando em conta os argumentos trazidos pela impugnante no bojo de seu requerimento, fácil perceber que lhe assiste razão, tanto pelo sentido da norma federal n.

11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária e que realmente tem por escopo basilar viabilizar eventual superação de crise econômico-financeira da empresa requerente, levando em conta vários fatores, dentre eles a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Tal linha de raciocínio acata o entendimento recente do TCU acerca da matéria, haja vista a recomendação acerca da permissão da participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Mesma linha de pensamento é verificada em decisões do STJ, conforme se afere no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 309867/ES, julgado em 26/06/2018.

Importante destacar que todos os documentos que instruem o presente processo foram analisados pela douta Procuradoria Geral do Município.

Portanto, esta Comissão Especial de Licitação não acata a impugnação apresentada, mas a usa de forma transparente para, utilizando-se do princípio da autotutela administrativa, determinar a alteração do edital, no sentido de permitir que empresas em recuperação judicial participem do certame em tela, devendo tal alteração ser publicada pelas mesmas formas que se deu o texto original, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Tal medida leva em conta a aplicação da autotutela administrativa, dado o fato que é possível que a administração, caso verifique ter cometido qualquer equívoco na realização das atividades que lhe são inerentes, corrija seus atos, como o faz no presente momento.

Por fim, cumpre destacar que, como não há qualquer afetação da medida na formulação de propostas, não há que se falar em alteração da data programada para a sessão vinda, conforme preconiza o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

Levando em conta toda a argumentação supra, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, dentre outros, além de estar em consonância com as decisões do TCU, esta comissão especial de Licitação deixa de admitir a impugnação em tela, por ser apócrifa, mas se posiciona no sentido de alterar os termos editalícios para permitir a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e

financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/93, nos moldes acima esposados.

Maceió/AL, 04 de setembro de 2019.

JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Matrícula n. 952.032-5